



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.720384/2016-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.669 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** G N DE SOUZA EVENTOS - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA RELATIVA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49.

Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26) interposto contra o Acórdão nº 11-57.539, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 15/18), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF -.

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sujeitar-se-á a multa especificada na legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias depois de decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.

DCTF - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA.

O Secretário da Receita Federal do Brasil é competente para instituir obrigações acessórias, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, na Portaria MF nº 118, de 1994, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por bem descrever os fatos até este momento processual, peço vênica para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* em sede de impugnação ( e-fl. 16):

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrada a Notificação de Lançamento para cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF, referente ao mês de março de 2013, correspondente à multa no valor de R\$ 617,32 Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:*

*- Em sua impugnação a contribuinte afirma que apresentou sua DCTF antes de qualquer procedimento fiscal devendo ser aplicada a determinação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea).*

- *Afirma que não há previsão legal para a instituição da DCTF e da exigência da multa por atraso. Alega que a criação da DCTF foi por Instrução Normativa baixada pela RFB sob o fundamento do art. 5º do decreto-Lei 2.124/84. Afirma que a partir da Constituição federal de 1988 somente por Lei é que podem ser criados tributos e obrigações acessórias.*

*Finaliza requerendo a declaração de improcedência da multa aplicada.*

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 26, no qual alega que:

*"- De forma espontânea foi apresentado a DCTF' do mês de Março de 2013, por iniciativa do contribuinte sem que houvesse interferência do órgão arrecadador.*

*- De fato há previsão para cobrança de multa para o contribuinte que entrega declaração em atraso, isto é, se for uma solicitação do fisco, se houver a espontaneidade esta obrigação desaparece conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o recurso Especial 169.877, que ora vem esclarecer, exatamente a questão da espontaneidade com relação a entrega de declarações fora do prazo, uma vez que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não distingue quais os tipos de multas que se isenta o contribuinte da penalidade, desta forma diz o supremo que: as multas, principais e acessórias quando for feito o recolhimento fica esta isenta no caso de espontaneidade.*

*- Quando falamos em penalidades, estas têm como objetivo precípuo o cumprimento da obrigação no seu devido tempo, com fulcro as normas supra citadas, as mesmas são claras ao afirmar que a espontaneidade é um excludente destas penalidades, conforme dispõe o art. 138 do CTN."*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

"(...)

*No tocante às alegações expendidas na peça impugnatória, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

*Não é demais lembrar que o artigo 113 do CTN dispõe, em seu § 2º, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, permanecendo, portanto, a sua natureza jurídica de mero crédito tributário e não de tributo.*

*Sobre o assunto em tela, trata, com propriedade, o texto elaborado por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, extraído do Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, demonstrando a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, como se depreende a seguir:*

*'Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado*

*art.138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.*

*O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe.*

*Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.*

*Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempetividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.*

*De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.' "*

Pelo exposto, conclui-se que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois o simples fato da sua inobservância converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, como bem lembrado no acórdão de impugnação, o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF, sendo despiciendas maiores digressões sobre a matéria.

### **Dispositivo**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10240.720384/2016-87  
Acórdão n.º **1002-000.669**

**S1-C0T2**  
Fl. 40

---

Aílton Neves da Silva